



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.303 - RS (2013/0379473-7)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**EMBARGANTE : FRISAJO AGROPECUÁRIA INDUSTRIAL LTDA**  
**ADVOGADO : JAIME LUIZ LEITE E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL**  
**ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 166 DO CTN. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o Funrural sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN.
2. Desse modo, para que a empresa possa pleitear a restituição, deve preencher os requisitos do art. 166 do CTN, quais sejam, comprovar que assumiu o encargo financeiro do tributo ou que, transferindo-o a terceiro, este possua autorização expressa para tanto.
3. Contudo, a questão referente à violação do art. 166 do CTN não foi objeto de análise no acórdão ora hostilizado e, embora opostos Embargos de Declaração para suprir a omissão e ventilar essa questão, foram eles rejeitados.
4. Assim, tendo a recorrente interposto o presente recurso por ofensa ao artigo 535, II, do CPC, e em face da relevância da questão suscitada, tenho como necessário o debate acerca de tal ponto.
5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para prover o Recurso Especial e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos Embargos de Declaração.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 06 de maio de 2014(data do julgamento).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.303 - RS (2013/0379473-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**EMBARGANTE** : **FRISAJO AGROPECUÁRIA INDUSTRIAL LTDA**  
**ADVOGADO** : **JAIME LUIZ LEITE E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO** : **FAZENDA NACIONAL**  
**ADVOGADO** : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão da Segunda Turma do STJ assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. VIOLAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 166 DO CTN.

1. O art. 557 do CPC permite ao Relator decidir monocraticamente recurso que não cumpre os requisitos de admissibilidade e aqueles que se mostrem contrários à jurisprudência dominante no Tribunal.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O STJ orienta-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o Funrural sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN.

4. Agravo Regimental não provido.

Nos Aclaratórios, a embargante sustenta:

Esta egrégia Turma, silenciou completamente, quanto a análise da decisão acima, que inclusive já havia sido transcrita anteriormente em sede de recurso especial e de agravo, deixando de manifestar-se, quanto ao efetivo mérito da demanda, posto que, a embargante, como sujeito passivo (contribuinte de direito) da obrigação tributária é quem detém a legitimidade passiva para pleitear a restituição do que fora pago indevidamente, independentemente, de comprovação do não-repasse do encargo, ou de autorização do contribuinte de fato para tal.

Entretanto, mesmo não sendo obrigada a comprovar o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não-repasse, assim o fez, no presente caso, pois deixou de reter dos empregadores rurais os valores, conforme se verificou das Notas Fiscais, arcando com o referido encargo, nos termos do art. 166 do CTN (que também deixou de ser analisado).

Ou seja, se este Tribunal afirma que a restituição só seria possível em caso de não repasse do respectivo encargo financeiro e, se a embargante comprovou, nos autos, que deixou de efetuar a retenção nas Notas Fiscais, é evidente que há contradição na decisão proferida ao negar-se provimento ao agravado regimental.

NÃO HOUVE, PORTANTO, UMA EFETIVA MANIFESTAÇÃO QUANTO A LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO QUE POR LEI FORA OBRIGADA A RECOLHER.

NÃO HOUVE, TAMBÉM, ANÁLISE DO DISPOSTO NOS ARTS. 121 E 123 DO CTN:

(...)

Deveras, o condicionamento do exercício do direito subjetivo do contribuinte que pagou tributo indevido (contribuinte de direito) à comprovação de que não procedera à repercussão econômica do tributo ou à apresentação de autorização do "contribuinte de fato" (pessoa que sofreu a incidência econômica do tributo), à luz do disposto no artigo 166, do CTN, não possui o condão de transformar sujeito alheio à relação jurídica tributária em parte legítima na ação de restituição de indébito.

Sendo assim a embargante é o único sujeito passivo da relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência do fato imponible, sendo certo que a presunção da repercussão econômica pode ser ilidida por prova em contrário ou, caso constatado o repasse, por autorização expressa do contribuinte de fato, à luz do artigo 166, do CTN, o que, todavia, não importa na legitimação processual deste terceiro.

Portanto, a caracterização do chamado contribuinte de fato presta-se unicamente para impor uma condição à repetição de indébito pleiteada pelo contribuinte de direito, que repassa o ônus financeiro do tributo cujo fato gerador tenha realizado (art. 166 do CTN), mas não concede legitimidade ad causam para os produtores rurais ingressarem em juízo com vistas a discutir determinada relação jurídica da qual não façam parte (fls. 453-455, e-STJ, grifos no original).

Por fim, pleiteia o pronunciamento quanto a estes pontos:

- ao direito a restituição do indébito tributário, no caso, da embargante, posto que fora comprovado o não repasse do encargo tributário, ao contribuinte de fato;
- bem como quanto ao efetivo legitimado processualmente para requerer a restituição (contribuinte de direito ou de fato), nos termos dispostos pela conjugação dos arts. 121, 123, 165 e 166 do CTN (fls. 455-456, e-STJ).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A União apresentou impugnação às fls. 461-463, e-STJ.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.303 - RS (2013/0379473-7)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 31.3.2014.

Na análise mais detida dos autos, tenho que merece guarida a pretensão recursal no que se refere à violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN. (grifei).

Desse modo, para que a empresa possa pleitear a restituição, deve preencher os requisitos do art. 166 do CTN: quais sejam, comprovar que assumiu o encargo financeiro do tributo ou que, transferindo-o a terceiro, possua autorização expressa para tanto.

Contudo, a controvérsia em torno do referido dispositivo não foi objeto de análise no acórdão hostilizado e, embora opostos Embargos de Declaração para suprir a omissão e ventilar essa questão, foram eles rejeitados.

Assim, tendo a recorrente interposto o Recurso Especial por ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC, e em face da relevância da questão suscitada, tenho como necessário o debate acerca de tal ponto.

Ante o exposto, **acolho os Embargos com efeitos infringentes para dar**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**provimento ao Recurso Especial, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos Embargos de Declaração.**

É como **voto**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0379473-7      **EDcl no AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.418.303 / RS**

Números Origem: 50045187520104047201 50094862320104040000 SC-50045187520104047201  
TRF4-50094862320104040000

PAUTA: 06/05/2014

JULGADO: 06/05/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FRISAJO AGROPECUÁRIA INDUSTRIAL LTDA  
ADVOGADO : JAIME LUIZ LEITE E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Funrural

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : FRISAJO AGROPECUÁRIA INDUSTRIAL LTDA  
ADVOGADO : JAIME LUIZ LEITE E OUTRO(S)  
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.